

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SRT00252/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 31/07/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR041155/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46208.010245/2014-23
DATA DO PROTOCOLO: 23/07/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO, GERACAO, TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA NO ESTADO DE GOIAS, CNPJ n. 09.118.273/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CELIO EUSTAQUIO DE MOURA;

E

SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA CONST MOB DO ESTADO GOIAS, CNPJ n. 01.056.811/0001-77, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE GONCALVES RODRIGUES;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2014 a 30 de abril de 2016 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores da indústria da construção de obras voltadas à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica**, com abrangência territorial em **Anápolis/GO, Ceres/GO, Corumbá de Goiás/GO, Goianésia/GO, Jaraguá/GO, Rialma/GO e Rubiataba/GO**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - FUNÇÕES**

A categoria profissional conta com as seguintes funções:

- 1) Auxiliar de Serviços Gerais;
- 2) Auxiliar de Instalador Elétrico;
- 3) Instalador Elétrico Categoria "A"
- 4) Instalador Elétrico Categoria "B"
- 5) Leiturista "A"
- 6) Leiturista "B"
- 7) Leiturista "C"
- 8) Encarregado

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As funções acima especificadas contam com as seguintes atribuições:

1) Ajudante de Serviços Gerais – é o profissional que exerce as atribuições idênticas àquelas desenvolvidas pelo servente da construção civil.

2) Auxiliar de Instalador Elétrico – é o profissional que auxilia o Instalador Elétrico de linhas elétricas de alta e baixa tensão, categorias “A” e “B”, no cumprimento de suas tarefas e que desempenha outras atividades auxiliares.

3) Instalador Elétrico Categoria “A” – é o profissional que conte, comprovadamente, pelo menos 1 (um) ano no exercício da função de Auxiliar de Instalador Elétrico, comprove a conclusão do curso de capacitação, também com duração de 01 (um) ano, ter sido aprovado em treinamento ministrado pela empresa, na forma do que prevê a NR-10, inciso 10.4.1, e execute todos os serviços de montagem, desde a fundação até a energização, além da manutenção de instalações elétricas.

4) Instalador Elétrico Categoria “B” – é o profissional que preencha todas as especificações e exerça todas as atribuições do Instalador Elétrico Categoria “A” e ainda conte com pelo menos 02 (dois) anos de exercício desta função, bem como 1 (um) ano na empresa atual, devidamente comprovados através da CTPS.

5) Leiturista “A” – é o profissional que execute os serviços de leitura e registro de valores variáveis, indicados no aparelho de medição ou similar, bem como registre todos os dados necessários à realização do serviço. Nunca perceberá salário inferior ao da categoria, previsto no Capítulo IV – Dos Pisos Salariais.

6) Leiturista “B” – São aqueles trabalhadores que já trabalham há 24 (vinte e quatro) meses classificados em categoria “A”. Nunca receberão salário inferior ao da categoria, previsto no Capítulo IV – Dos Pisos Salariais.

7) Leiturista “C” – São aqueles trabalhadores que já trabalham há 24 (vinte e quatro) meses classificados em Categoria “B”. Nunca receberão salário inferior ao da categoria, previsto no Capítulo IV – Dos Pisos Salariais.

8) Encarregado – é o profissional que preencha todas as condições e tenha capacidade para executar todos os serviços do Instalador Elétrico Categoria “B”, bem como exerça o comando de equipes, detendo ainda conhecimentos técnicos para interpretação de projetos de montagem e de manutenção de instalações elétricas e normas de segurança e medicina do trabalho, dominando, ainda, as normas e padrões exigidos pelas tomadoras de serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas não poderão ter em seus quadros de empregados mais de 30% (trinta por cento) de Instaladores Elétricos Categoria “A” ou Leiturista “A”, em relação ao total de instaladores elétricos e leituristas, respectivamente.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Uma vez anotada na Carteira Profissional (CTPS) a categoria do Instalador ou

Leiturista, não poderá haver alteração da classificação por outra empresa, sob a alegação de estar o profissional prestando serviços em função diversa, ressalvada a hipótese de promoção.

PARÁGRAFO QUARTO – Em função da capacitação, experiência, produtividade e do tempo de exercício na categoria como Auxiliar ou na categoria “A”, os profissionais poderão ser promovidos para as categorias “A” ou “B”, respectivamente, atendidos os critérios adotados por cada empresa.

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL

No mês de maio de 2014 os empregadores representados pela entidade patronal, dentro da área de representação das entidades convenentes, concederão aos seus empregados que não tenham piso salarial definido em Convenção Coletiva ou em lei um reajuste de 9,0% (nove por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os reajustes espontâneos concedidos entre os meses de maio de 2013 e abril de 2014 poderão ser compensados até o limite do percentual constante do *caput* desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No mês de maio de 2014 os empregadores representados pela entidade patronal, dentro da área de representação das entidades convenentes, pagarão aos empregados que não tenham outro piso definido em Convenção Coletiva ou em lei, o piso salarial de R\$ 826,60 (oitocentos e vinte e seis reais e sessenta centavos), preservados, todavia, os salários superiores a este piso salarial.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As diferenças salariais decorrentes dos reajustes de que trata do *caput* e dos novos pisos salariais fixados deverão ser quitadas juntamente com a folha de pagamento do mês subsequente ao da assinatura desta Convenção Coletiva.

CLÁUSULA QUINTA - DOS PISOS SALARIAIS

Os pisos salariais das categorias profissionais constantes do quadro abaixo serão reajustados a partir de 01 de maio de 2014 observando-se o índice de 14,2% (quatorze vírgula dois por cento) e seus valores são os fixados no quadro abaixo:

FUNÇÃO	PISO SALARIAL
Encarregado	R\$ 1.609,82 + 30% periculosidade
Instalador Elétrico categoria “B”	R\$ 1.350,83 + 30% periculosidade
Instalador Elétrico categoria “A”	R\$ 1.064,97+ 30% periculosidade
Auxiliar de Instalador Elétrico	R\$ 1.026,24 + 30% periculosidade
Leiturista “A”	R\$ 1.035,91
Leiturista “B”	R\$ 1.055,28
Leiturista “C”	R\$ 1.126,36
Auxiliar de Serviços Gerais	R\$ 1.026,24

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento dos salários será efetuado preferencialmente através de depósito em conta corrente ou poupança. Os empregadores que efetuarem o pagamento em cheques deverão fazer um dia antes do término do prazo legal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregadores fornecerão aos seus empregados, por ocasião do pagamento mensal de salários, contracheques no qual deverão constar as seguintes informações: salário recebido, número de horas extras, adicionais pagos, descanso semanal remunerado, descontos efetuados, além de outros valores e/ou rubricas que acresçam ou onerem a remuneração.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ADICIONAL POR ACÚMULO DE CARGO/FUNÇÃO

Desde que devidamente autorizado por escrito pelo empregador, quando o profissional acumular sua função com a função de motorista, fará jus a um adicional de 10% (dez por cento) do seu salário e ficará responsável pela higiene e conservação do veículo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O adicional não será devido em caso de dano no veículo cometido por culpa ou dolo do empregado, que não se eximirá da obrigação de ressarcimento na forma do art. 462 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para os fins aqui previstos a autorização será emitida em duas vias, valendo o ciente do empregado na primeira via como prova da entrega da segunda via.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - DA ALIMENTAÇÃO

Os empregadores fornecerão a cada empregado, por dia efetivamente trabalhado, café da manhã composto de leite, café e 01 (um) pão francês de 50g com margarina, bem como uma refeição no intervalo intrajornada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nos locais de trabalho, com 20 ou menos empregados, empregados e empregadores poderão pactuar livremente o fornecimento do café da manhã.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os empregadores poderão utilizar quaisquer das modalidades de fornecimento das refeições, inclusive para o café da manhã, ou seja, diretamente utilizando cozinha própria, indiretamente através de restaurantes conveniados ou ainda *ticket* refeição, vale refeição, vale alimentação ou similares, desde que observadas as exigências do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para os empregadores que optarem pelo fornecimento da alimentação na

modalidade de *ticket* refeição ou similar, o valor de cada *ticket* ou similar deverá observar o valor R\$ 14,98 (quatorze reais e noventa e oito centavos) por dia efetivamente trabalhado, a partir de 1º de maio de 2014 para aquisição do café da manhã e da refeição.

PARÁGRAFO QUARTO – Os empregadores subsidiarão o fornecimento da refeição, em quaisquer das modalidades retro estabelecidas, sendo que a cota-parte do empregado será de R\$ 3,15 (três reais e quinze centavos) a partir de 1º de maio de 2014.

PARÁGRAFO QUINTO – O descumprimento pela empresa da obrigação ajustada nesta cláusula acarretará a indenização do benefício que será revertida a cada empregado, acrescida da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício. Esta multa não é cumulativa com qualquer outra penalidade prevista nesta Convenção.

PARÁGRAFO SEXTO – A alimentação aqui prevista, incluindo o café-da-manhã, não tem natureza salarial, não incorporando, assim, ao salário ou à remuneração, em hipótese nenhuma.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA NONA - DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Todos os empregadores ficam obrigados, a partir da assinatura desta Convenção, a contratar um plano de seguro de vida em grupo em benefício dos seus empregados, com as seguintes coberturas e características mínimas:

1) R\$ 14.830,90 (quatorze mil, oitocentos e trinta reais e noventa centavos), em caso de MORTE do empregado por qualquer causa, independente do local da ocorrência.

2) INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE (IPA) – Ficando o segurado, total ou parcialmente inválido permanentemente por acidente, receberá indenização de até R\$ 14.830,90 (quatorze mil, oitocentos e trinta reais e noventa centavos), relativa à perda, redução ou impotência funcional, definitiva total ou parcial, de um membro ou órgão em virtude de lesão física, causada por acidente, observando-se os percentuais constantes na tabela de seguro de acidentes pessoais a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas fornecerão aos empregados ou beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias do respectivo requerimento, os documentos que estiverem sob sua guarda e se fizerem necessários ao recebimento das indenizações a cargo das seguradoras.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do *caput* desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para a concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado, o qual deverá, se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Aos empregados que recebam periculosidade será concedido um seguro de vida no valor de R\$ 23.993,47 (vinte e três mil novecentos e noventa e três reais e quarenta e sete

centavos) em caso de morte do empregado por qualquer causa, independente do local da ocorrência, não sendo este valor cumulativo com o valor descrito nos itens "1" e "2" do *caput* desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO – A cobertura e a indenização por morte e/ou por invalidez permanente prevista nos itens "1" e "2" desta Cláusula não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

PARÁGRAFO QUINTO – Sem qualquer prejuízo para a empresa na decisão da escolha da seguradora, a qual deverá garantir todas as exigências mínimas desta Cláusula, recomendamos a adesão nacional CBIC/PASI.

PARÁGRAFO SEXTO – O valor recebido pelo empregado a título de indenização por qualquer das hipóteses previstas nesta CLÁUSULA, será sempre deduzido de qualquer outra indenização, inclusive aquela fixada pela Justiça, desde que com base no mesmo sinistro.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA - DO AVISO PRÉVIO

Por ocasião da emissão do aviso prévio, a parte que o conceder deverá fazer constar data, horário e local do acerto rescisório.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O pagamento das verbas rescisórias, quando efetuado por meio de cheque visado no último dia do prazo legal, deverá ser feito até às 15hs (quinze) horas do dia, sendo que, além deste horário, o pagamento deverá ser feito somente em espécie, depósito em conta ou transferência bancária.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os empregadores que por motivo justificado, como ausência do empregado, deixar de fazer e quitação final devida ao empregado dentro do prazo estipulado na forma da lei, deverão comunicar o fato à Entidade Classista Laboral através do ofício para que não fique obrigada ao pagamento de salários e quaisquer outras penalidades que possam ser reivindicadas.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

À empregada gestante fica assegurada estabilidade de até 60 (sessenta) dias depois de cessada a garantia constitucional vigente na data da assinatura desta Convenção, desde que a empregadora tenha sido cientificada através de atestado médico.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho ficará em 44 horas semanais, distribuída em 06 dias da semana, observada a jornada de 08h00min horas/dia, exceto nos sábados onde a jornada será de 04h00min, admitindo-se a prorrogação e a compensação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nos atendimentos das emergências ocorridos fora do horário contratual, as horas trabalhadas serão registradas pelo próprio empregado em cartão de ponto específico, e serão consideradas e pagas como horas extras. Ocorrendo emergência na jornada noturna, das 22h00min às 05h00min horas da manhã seguinte, além do adicional de horas extras será devido o adicional noturno.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os porteiros, instaladores Elétricos, Encarregados e Auxiliares de instaladores poderão ter jornada de trabalho estabelecida em escala de revezamento, com carga horária de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, sendo desnecessário qualquer outro acordo individual ou coletivo.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Além das jornadas acima especificadas, as empresas poderão adotar equipes de revezamento no sistema de 05 (cinco) dias trabalhados por 01 (um) dia de descanso, nos turnos diurno e/ou noturno admitido a prorrogação e compensação de jornada, remunerando os feriados trabalhados e não compensados com o adicional de 100%.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO REPOUSO REMUNERADO

Em se tratando de remuneração variável esta deverá incidir no cálculo da remuneração do repouso à razão de 1/6 do salário da semana.

PARAGRAFO ÚNICO – Também serão considerados dias de descanso remunerado a terça-feira de carnaval e o dia de finados, além daqueles já fixados em lei.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - BANCO DE HORAS

As empresas que utilizarem o Banco de Horas deverão observar as disposições constantes da Lei 9.601/98, bem como as aqui estabelecidas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As contratações de horas extras no regime Banco de Horas só poderão ser efetivadas mediante assinatura, pela empresa, de Termo de Adesão ao Regime de Banco de Horas, que constitui parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho, sob a forma de anexo, devendo ser compensadas dentro de um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, respeitada a data o término do ano civil, ou seja, todo dia 31 de dezembro, quando o Banco de Horas deve ser compensado ou zerado, ainda que não completados os 180 (cento e oitenta) dias acima referidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho ou completado o ano civil, os créditos não compensados serão pagos com acréscimo de 50% do valor da hora normal, exceto os feriados trabalhados, que deverão ser pagos com acréscimo de 100% da hora normal.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os empregadores encaminharão ao Sindicato Laboral de cada base territorial a que se vincularem seus empregados, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura desta Convenção Coletiva do Trabalho, o Termo de Adesão ao Banco de Horas, facultando ao Sindicato proceder às ações de esclarecimento junto aos interessados sobre o funcionamento do Banco de Horas.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHADOR

Serão fornecidos gratuitamente pelo empregador os uniformes e os equipamentos de proteção individual exigidos por lei e/ou pelo empregador, obrigando-se o empregado a usá-los adequadamente, sob pena de aplicação das penalidades legalmente admitidas, inclusive a rescisão contratual por justa causa em razão da gravidade da falta em que incorre o empregado que se ativa com instalações elétricas sem a utilização dos EPI's indispensáveis.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Todo empregado que trabalha ou venha trabalhar em condições de risco permanente ou eventual, receberá treinamento específico, custeado pelos empregadores, sobre a utilização de EPI's e EPC's, bem como sobre a rotina de segurança relativa ao exercício da função. Na conclusão do curso, será emitido certificado em duas vias, uma para a empresa outra para o empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As entidades sindicais representantes dos trabalhadores, subscritoras da presente convenção, ou que atuem na área de sua eficácia, poderão solicitar dos empregadores, a qualquer tempo, a exibição da cópia dos documentos citados nos parágrafos precedentes, quais sejam, recibos de entrega de EPI's e EPC's, relatórios mensais de fiscalização, certificado de curso de utilização de EPI's e EPC's e rotinas de segurança.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As empresas farão treinamento antecipado para habilitação de operadores de guincho e motosserra. A substituição provisória destes operadores deverá ser feita por outros também habilitados.

PARÁGRAFO QUARTO – Em caso de acidente o empregador se obriga a comunicar imediatamente aos familiares do acidentado, quando o mesmo tiver de ser levado diretamente do local de trabalho para hospitalizar-se, indicando-lhes o nome e o endereço do hospital.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS ATESTADOS MÉDICOS

Os empregadores ficam obrigados a aceitar os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelas entidades sindicais representantes dos empregados, bem como aqueles emitidos pelo SECONCI-GO, para fins de abono de falta e remuneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Ficam excluídas desta obrigação as empresas que possuem serviço médico próprio, com exceção dos atestados odontológicos referidos no *caput*, desde que estes não confirmem efeito retroativo para justificar ausências.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A remuneração correspondente aos dias de ausências justificadas pelos atestados médicos e odontológicos será quitada no primeiro pagamento subsequente à entrega do documento.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os atestados médicos deverão indicar expressamente o Código Internacional de Doenças – CID, bem como se atestam o afastamento do empregado ao trabalho ou somente o comparecimento ao consultório. No caso de justificar apenas o comparecimento, o empregado deverá retornar ao trabalho imediatamente após o atendimento, abonando apenas o período de consulta e do retorno ao trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO – No caso de o atestado abonar o afastamento, o número de dias deverá ser também escrito por extenso.

PARÁGRAFO QUINTO – A obrigação de acolhimento de atestados a que se refere o *caput* está limitada aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, salvo em se tratando de afastamento determinado pelo INSS, obtido por iniciativa e sob a responsabilidade do empregado.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Com fundamento na Assembleia Geral Extraordinária do dia 07 de abril de 2014, os empregadores se obrigam a descontar, compulsoriamente, de seus empregados associados ou não ao Sindicato, a título de Contribuição Assistencial 5% (cinco por cento) sobre o salário de maio e 5% (cinco por cento) sobre o salário de novembro de cada empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os descontos previstos nesta cláusula são para manutenção da Entidade Sindical Profissional e prestação de benefícios e assistência aos associados e categoria. É indiscutível nos termos dos artigos 8º da Constituição Federal e artigos 462, 545 e 513 letra 'e' da Consolidação das Leis do Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os descontos previstos nesta cláusula deverão ser recolhidos em favor da Entidade de Classe dos Trabalhadores até o 5º dia útil do mês subsequente ao do desconto, através da conta 1874-1, agência 0014 da Caixa Econômica Federal, em guias próprias fornecidas pelo Sindicato dos Empregados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os descontos previstos nesta cláusula ficam limitados à parcela salarial de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

PARÁGRAFO QUARTO – As empresas que fizerem a retenção e não efetuarem a remessa dos valores aqui previstos dentro do prazo estabelecido, ficarão obrigadas a recolher a referida contribuição independente da correção diária, que será devida a partir da constituição em mora da empresa.

PARÁGRAFO QUINTO - Os empregados que nos meses destinados aos descontos da contribuição estiverem afastados do trabalho por qualquer motivo, terão o desconto no mês seguinte ao retorno ao trabalho, o mesmo se aplicando aos empregados admitidos após os meses de maio/2014 e novembro/2014, exceto aqueles que já tenham efetuado a contribuição em outra empresa na mesma

categoria profissional.

PARÁGRAFO SEXTO - DA ANOTAÇÃO DO VALOR DESCONTADO - O valor do desconto remetido à Entidade Profissional deverá constar da folha ou envelope de pagamento e será anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, nas páginas de anotações gerais, contendo a data em que for feito o desconto, a importância e a sigla da Entidade Classista Laboral correspondente.

PARÁGRAFO SÉTIMO - RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO - As empresas que fizerem a retenção e não efetuarem a remessa dos valores aqui previstos, dentro do prazo estabelecido, ficarão obrigadas a recolher a referida contribuição, independente de correção diária que será devida a partir da constituição da mora.

PARÁGRAFO OITAVO - OPOSIÇÃO - Fica assegurado aos trabalhadores o direito de oposição até 10 (dez) dias, após receber o pagamento reajustado, ao desconto previsto na cláusula 16ª da seguinte forma: individualmente, através de requerimento do próprio punho perante a secretaria do Sindicato ou, requerer pessoalmente na secretaria da Entidade. Para os trabalhadores das bases territoriais onde na haja delegacia ou subdelegacia do Sindicato o requerimento do próprio punho deverá ser encaminhado à secretaria do Sindicato por correspondência, assegurando o aviso de recebimento. Em hipótese alguma será admitida oposição coletiva feita através da empresa ou sob orientação desta.

PARÁGRAFO NONO - ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO - O menor aprendiz estará isento dos descontos da taxa de convenção prevista neste instrumento.

PARÁGRAFO DÉCIMO - ACESSO AOS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES - As empresas permitirão que empregados credenciados da Entidade Sindical Laboral entrem em contato com o Chefe de escritório ou de pessoal, para com os mesmos tratar sobre as contribuições aqui previstas, tendo inclusive, acesso ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED e RAIS.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - SINDCEL

Com fundamento na decisão emanada de Assembleia Geral Ordinária, realizada dia 01 de abril de 2014, as empresas pertencentes à categoria econômica se obrigam a recolher a favor do SINDCEL - Sindicato da Indústria da Construção, Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica no Estado de Goiás, a título de contribuição, a importância abaixo especificada, mediante guia própria do Sindicato, até 30 de setembro de 2.014, a título de contribuição assistencial.

a) Capital Social de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), contribuição de R\$ 353,70 (trezentos e trinta e três reais e setenta centavos).

b) Capital Social entre R\$ 250.001,00 (duzentos e cinquenta mil e um real) e R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), contribuição de R\$ 589,41 (quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos).

c) Capital Social entre R\$ 750.001,00 (setecentos e cinquenta mil e um real) à R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), contribuição de R\$ 884,17 (oitocentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos).

d) Acima de R\$ 1.500.001,00 (um milhão, quinhentos mil e um real), contribuição de R\$ 1.061,01 (um mil, sessenta e um reais e um centavo).

PARÁGRAFO ÚNICO – O pagamento após o prazo acarretará os seguintes acréscimos: multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO EMPREGADO ESTUDANTE

É assegurado ao empregado estudante abono de faltas nos dias de provas ou exames em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecido, até 06 (seis) faltas por ano, desde que comprove a realização dos exames e, mensalmente, a assiduidade às aulas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CÓPIAS DE DOCUMENTOS

Os empregadores fornecerão aos seus empregados cópia de comunicação de suspensão, advertência, do contrato de experiência, aviso prévio e rescisões, no momento em que os mesmos forem assinados. Fornecerão também recibos de documentos entregues por seus empregados para qualquer finalidade, discriminando os documentos recebidos, as datas de recebimento e de devolução dos mesmos, ocasião em que o empregado dará recibo dos referidos documentos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO ALOJAMENTO

Nos casos em que o empregado não dispuser de residência no município onde o trabalho é prestado, faculta-se ao empregador criar alojamento, observadas as condições mínimas previstas no subitem 24.5 da NR-24, hipótese em que empregado usuário participará com cota parte de R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos) mensais a partir de 01/05/2014.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO CONTROLE ESTATÍSTICO

Os empregadores remeterão cópia do CAGED as Entidade profissional e laboral, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente, para que a documentação seja objeto de controle estatístico.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DAS CONTROVÉRSIAS

As controvérsias oriundas das relações entre empregados e empregadores decorrente da presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DESCUMPRIMENTO E PENALIDADES

Fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, para quaisquer das partes que infringir as disposições da presente Convenção, a exceção da cláusula 8º, parágrafo 5º - DA ALIMENTAÇÃO, que possui penalidade de aplicação própria, não cumulativa com a presente multa, conforme parágrafo quarto da referida cláusula.

CELIO EUSTAQUIO DE MOURA
PRESIDENTE

**SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO, GERACAO, TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA NO
ESTADO DE GOIAS**

JOSE GONCALVES RODRIGUES
PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA CONST MOB DO ESTADO GOIAS

ANEXOS

ANEXO I - TERMO DE ADESÃO AO BANCO DE HORAS

Pelo presente instrumento, a empresa _____ com sede à _____ por seu representante legal _____ declara sua adesão e plena aceitação dos termos da cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o SINDCEL – Sindicato da Indústria da Construção, Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica no Estado de Goiás e STICMEGO - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Anápolis, que institui o regime de compensação de horas de trabalho denominado “BANCO DE HORAS”, na forma do que dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pelo art. 6º da Lei 9.601 de 22/01/98. Declara, outrossim, sob as penas da lei que sempre que solicitado, apresentará as informações que permitam o acompanhamento e verificação do fiel cumprimento dos requisitos previstos na legislação e na referida cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive data de início e término do período de 180 (cento e oitenta) dias para a compensação do Banco de Horas.

Goiânia/Anápolis,.....de.....de.....

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.